DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5952/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16406/2014
PROTOCOLO	: 1549752
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA	: MARILDA APARECIDA DE SOUZA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PROVENTOS INTEGRAIS — ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.

Trata-se do exame de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiária a servidora **Marilda Aparecida de Souza**, Matrícula nº 23519021 (fl. 64).

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 4.058, de 25 de setembro de 2014, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.767, do dia 29 de setembro de 2014 (fl. 115) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 03 de outubro de 2014 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental.

Examinando o feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-2383/2017 (fls. 132/134), concluindo pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR – 2ª PRC – 5916/2017 (fl. 135) opinando pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado por atender aos requisitos legais.

É o que cabe relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Versam os presentes autos sobre o exame do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiária a servidora **Marilda Aparecida de Souza**, Matrícula nº 23519021 (fl. 64).

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 4.058, de 25 de setembro de 2014, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.767, do dia 29 de setembro de 2014 (fl. 115) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 03 de outubro de 2014 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental, sendo que os requisitos básicos para a concessão consignados na Certidão de Tempo de Contribuição, estão assim resumidos (fl. 103):

Certidão de Tempo de Contribuição	Tipo da Aposentadoria	Proventos
29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias	Voluntária por tempo de contribuição	Integrais

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 133), in verbis:

> **5 – DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO**
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no §1º do art. 41 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §1º do art. 147 da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, combinando com o art. 1 º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144 de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 4.388/14, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.780, de 16 de outubro de 2014, pág. 69.
>
> [..]
>
> **7 – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual e, considerando reiteradas decisões singulares desta Corte de Contas, sugere o registro da presente aposentadoria voluntária.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 135), *verbis:*

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas

nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que conforme testemunha o Corpo Técnico o ato de aposentadoria ora apreciado evidencia que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando regularmente formalizado e apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 4º, III, "a", 10, I e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com **proventos integrais**, amparado no §1º, art. 41 c/c o art. 78, ambos da Lei Estadual nº 3150/2005 c/c o § 1º do art. 147, da Lei Complementar nº 114/2005 e art. 1º, II, "b" da Lei Complementar Federal nº 51/1985, na redação da Lei Complementar nº 144/2014, tendo sido observadas, portanto, as disposições constitucionais e legais, relativamente a servidora abaixo nominada:

SERVIDOR	CARGO
MARILDA APARECIDA DE SOUZA CPF nº: 204.168.301-53 Matrícula nº 23519021 Quadro: Permanente	AGENTE DE POLICIA JUDICIÁRIA

2- pelo retorno à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências preconizadas no art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator